



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03687/13

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RESPONSÁVEL: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA

PROCURADOR: ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO OAB/PB Nº 12.007)

EXERCÍCIO: 2012

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DO
SENHOR RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA -
IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS -
ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF -
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA -
ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO ÀS CONTAS
DO GOVERNO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015 -
RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.*

ACÓRDÃO APL TC 0030/2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2012**, apresentada, dentro do prazo legal, pelo Diretor Presidente do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, cujo Relatório inserto às fls. 1062/1098 dos autos, apresenta as observações principais a seguir resumidas:

01. O DETRAN foi criado pela **Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976**, com jurisdição em todo Estado da Paraíba, personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, e constitui uma autarquia vinculada à Secretaria de Segurança e Defesa Social, pela observância de aspectos relacionados à supervisão administrativa e financeira, e tem como objetivo executar atividades de disciplinamento e controle de trânsito;
02. No exercício em análise, o DETRAN esteve sob a responsabilidade dos **Senhores RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA** (Diretor Presidente) e **FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES** (Diretor Administrativo);
03. A receita estimada e a despesa fixada importaram no valor de **R\$ 130.040.000,00**;
04. A receita orçamentária no período foi de **R\$ 143.144.980,20** (acréscimo de **14,32%** em relação ao ano anterior), enquanto que a despesa orçamentária foi de **R\$ 108.554.106,10**, apresentando, assim, *superavit* de **R\$ 34.590.874,10**;
05. As despesas efetuadas com pessoal e encargos sociais, no exercício, importaram em **R\$ 59.102.095,03**, representando **54,44%** da despesa total;
06. O saldo para o exercício seguinte importou em **R\$ 39.923.741,81**;
07. Foram inscritos em Restos a Pagar a importância de **R\$ 3.623.735,68**;
08. A entidade apresentou um Ativo Real Líquido de **R\$ 71.338.248,76**;
09. Não houve encaminhamento de denúncias no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução, ao final, apontou as irregularidades a seguir sumariadas (fls. 1096/1097):

1. Transferência do superávit financeiro relativo ao exercício de 2011, realizada para a Secretaria de Finanças do Estado – Tesouro do Estado, cuja utilização está vinculada à área de atuação do próprio DETRAN, no valor de **R\$ 21.078.852,16**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03687/13

Pág. 2/8

2. Transferência, por antecipação, do superávit financeiro relativo ao exercício de 2012, realizada para a Secretaria de Finanças do Estado – Tesouro do Estado, cuja utilização está vinculada à área de atuação do próprio DETRAN, no valor de **R\$ 10.000.000,00**;
3. Fragilidade no planejamento das metas físicas associadas às ações *Habilitação Cidadã – Demanda OD e Fiscalização no Trânsito*;
4. Empenho de despesa de convênio, no valor de **R\$ 8.000,00**, na modalidade de aplicação “91” com infração à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, alterada pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005, e ao §4º, art. 8º da Lei nº 9.431, de 15 de julho de 2011 – LDO para o exercício de 2012;
5. Serviços prestados ao DETRAN sem amparo contratual;
6. Empenho *a posteriori*;
7. Pagamento de multa (e correção) no montante de R\$ 1.146,11 em função de atraso, por parte da Administração do DETRAN, no pagamento de tributo, devendo tal quantia ser imputada ao gestor e ressarcida aos cofres públicos;
8. Liquidação irregular de despesa (falta de atesto por parte do DETRAN de serviços a ele prestados pela CODATA) no valor de R\$ 476.896,75;
9. Pagamentos pela prestação de serviços de conservação e limpeza do DETRAN, sem licitação e sem contrato, nos meses de janeiro a julho de 2012, com base em pareceres da Assessoria Jurídica do Órgão, no valor de R\$ 1.187.163,18;
10. Ausência de comprovação dos pagamentos de FGTS e INSS (descontado no pagamento à Fort) referentes aos meses de março e junho de 2012;
11. Execução de Contrato sem registro na CGE e sem publicação no Diário Oficial do Estado com infração à Lei 8.666/93, art. 26 e art. 61, parágrafo único;
12. Pagamentos por serviços prestados de conservação e limpeza do DETRAN, com base em contratos **emergenciais** celebrados a partir de abril de 2011, sem licitação, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93;
13. Ausência de comprovação dos pagamentos de recolhimentos do INSS (parte empregado e parte empregador), relativo à competência de novembro/2012;
14. Pagamento de despesas de outras Unidades Orçamentárias contrariando o artigo 11, da Lei nº 9.431, de 15/07/2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012;
15. Ineficiência administrativa no tocante a pagamentos por aluguel de equipamentos não utilizados, em decorrência de problemas de ordem administrativa do DETRAN, devendo o montante apurado (R\$ 87.598,08) ser imputado ao gestor da Autarquia, para ressarcimento ao erário público.

Instaurado o contraditório, o responsável, após prorrogação de prazo, apresentou defesa às fls. 1104/1974, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

I – **SANAR** as irregularidades referentes a:

- a) Fragilidade no planejamento das metas físicas associadas à *Fiscalização no Trânsito*;
- b) Ausência de comprovação dos pagamentos de INSS (descontado no pagamento à Fort) referentes aos meses de março e junho de 2012;
- c) Ausência de comprovação dos pagamentos de recolhimentos do INSS (parte empregado e parte empregador), relativo à competência de novembro/2012.

II – **MANTER** as demais irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03687/13

Pág. 3/8

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, emitiu Cota, às fls. 2022/2023, com vistas a que a Auditoria complementasse a instrução para informar se as irregularidades referentes aos itens 1 e 2 do Relatório Inicial, antes enumeradas, compõem ou não o conjunto de irregularidades remanescentes do Relatório de Análise de Defesa (fls. 1981/2020).

Atendido o pedido ministerial, fls. 2025/2029, a Auditoria elaborou quadro demonstrativo, fazendo incluir as irregularidades indevidamente ocultadas, as quais, de fato, foram ratificadas após defesa apresentada pelo responsável.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o Procurador antes anunciado, teceu comentários e opinou, às fls. 2032/2056, pelo(a):

1. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade **Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa**, durante o exercício de 2012;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor no valor de **R\$ 87.598,08**, em função do aluguel de equipamentos inutilizados;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **ENCAMINHAMENTO** aos autos que analisam a Prestação de Contas do Governo do Estado - exercício de 2012 - das observações feitas por este *Parquet* acerca das transferências irregulares de recursos vinculados do DETRAN;
6. **RECOMENDAÇÃO** ao DETRAN no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e, antes de oferecer seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Em relação às transferências financeiras do superávit financeiro do DETRAN, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, para a Secretaria de Finanças do Estado – Tesouro do Estado, no valor de **R\$ 31.078.852,16**, sendo R\$ 10.000.000,00 por antecipação, não obstante a prática ter sido lastreada por comando legal, porquanto pela Lei Estadual nº 8.694, de 17/11/2008, em nítido confronto com o que prescreve os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64 e pelo parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas o repasse se deu de boa fé, não devendo repercutir negativamente nas contas prestadas, cabendo as **ressalvas** de praxe. Ademais, a conduta não deve se repetir, afastando-se a aplicabilidade da Lei antes referenciada ao caso concreto, além do que a matéria merece ser examinada quando da análise da **Prestação de Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2015**, por se tratar de assunto que lá deva ser devidamente tratado. Da mesma forma, também deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03687/13

Pág. 4/8

ser analisado nas citadas contas a irregularidade pertinente ao pagamento contínuo, por parte do DETRAN/PB, de despesas de outras Unidades Orçamentárias contrariando, *in casu*, o artigo 11, da Lei nº 9.431, de 15/07/2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, verificando-se se a prática ainda persiste, promovendo, para tanto, os devidos ressarcimentos ao órgão repassador, no caso em tela, o DETRAN/PB, atendendo ao que normatiza a legislação aplicável à espécie;

2. Referente à fragilidade no planejamento das metas físicas referentes à ação *Habilitação Cidadã – Demanda OD*, registrados no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, a defesa apresentada foi suficiente para esclarecer a pecha, visto que os números dos procedimentos lá constantes anunciam que foram bem superiores aos declarados inicialmente, denotando que, o que efetivamente ocorreu, foi que nem todos os beneficiários obtiveram êxito na aprovação de todas as etapas, o que distorceu o resultado apresentado, conforme se verifica às fls. 1409, não havendo, diante do restou entendido, o que se falar em irregularidade neste sentido;
3. No que pertine ao empenhamento indevido de despesa de convênio DETRAN/FUNAD, no valor de **R\$ 8.000,00**, na modalidade de aplicação “91”, bem como diversos empenhos emitidos *a posteriori*, vê-se que se tratam de falhas de pouca representatividade, onde não há questionamentos negativos acerca da realização efetiva dos gastos, cabendo **recomendação** à atual gestão, de modo a adequar as práticas contábeis de acordo com as normas que regem a matéria, realizando-se, para tanto, a devida descentralização de créditos para os convenientes, no primeiro caso (Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, alterada pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005, além da correspondente LDO) e, no segundo caso, atender adequadamente o que prescreve o art. 60 da Lei nº 4.320/64, em matéria de empenhamento, além de **aplicação de multa**, dada à infringência à legislação ora indicada;
4. Em relação aos serviços prestados ao DETRAN com locação de veículos, sem amparo contratual, junto às empresas **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA (R\$ 448.958,56)**, **INTERPRINT LTDA (R\$ 447.530,85)** e **LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA/LOCAVEL BUS VIAGENS E TURISMO LTDA (R\$ 1.504.263,15)**, tem-se o seguinte:
 - 4.1 Em todos os casos, de fato, **houve pagamentos sem amparo contratual** (inclusive sem termos aditivos que acobertariam tais gastos extraordinários, com supedâneo no art. 56, II da Lei nº 8.666/93), no valor global de **R\$ 2.400.752,56**;
 - 4.2 Ademais, no caso específico com a **LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA/LOCAVEL BUS VIAGENS E TURISMO LTDA**, não obstante a agravante de o contrato ter sido rescindido pelo DETRAN/PB, em 04/04/2012, por manifesta **má prestação dos serviços**, e mesmo assim, os serviços ainda terem sido prestados, com consequentes pagamentos, mas restou claro que o defendente adotou, em tempo, providências com vistas a sanear a situação gravosa, solicitando a devolução dos veículos correspondentes, para que outros, pertencentes a outra empresa, os substituíssem, como se verificam nos Ofícios por ele encaminhados, tanto ao Secretário Executivo Chefe da Casa Civil quanto ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03687/13

Pág. 5/8

documentos às fls. 1597/1601, já que assentado em Termo de Cessão de Uso nº 07/2011, firmado entre o DETRAN/PB e o Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, às fls. 1592/1596;

- 4.3 Não obstante toda a situação esposada, mas não há dúvidas de que os serviços foram efetivamente prestados, além do que a paralisação dos serviços, por falta de instrumento contratual, ocasionaria graves prejuízos à sociedade, a qual não deve suportar o ônus de tal reprimenda, cabendo **recomendação** à atual gestão no sentido de se evitar práticas desta natureza, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, por expressa infração a norma legal.
5. Em relação ao pagamento de multa (e correção) no montante de **R\$ 1.146,11** em função de atraso, por parte da Administração do DETRAN, no pagamento de tributo (Taxa de Coleta de Resíduos), demonstra que tal falha ocorreu por falta de planejamento e/ou utilização de técnicas equivocadas ou subutilização destas por parte do DETRAN, cabendo **recomendação** a atual gestão, para que tais condutas não mais ocorram, procurando adotar providências para evitar a reiteração de tais falhas nas futuras prestações de contas, sem prejuízo de que se **aplique multa** por tal irregularidade, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
6. Acerca da liquidação irregular de despesa (falta de atesto por parte do DETRAN de serviços a ele prestados pela CODATA), no valor de **R\$ 476.896,75**, a defesa demonstrou, às fls. 16 do Documento nº 18, que o atesto existiu, embora em local inadequado, porquanto fora dado no verso do documento, quando deveria ter sido apostado na Nota Fiscal de Serviço, mas que não macula a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;
7. Em relação aos serviços prestados pela **FORT SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, tem-se o seguinte:
 - 7.1 De fato, os pagamentos questionados pela Auditoria, no montante de **R\$ 1.187.163,18**, relativo ao período de **janeiro a julho de 2012**, foram quitados **sem amparo contratual**, havendo autorização, tão somente, de pareceres jurídicos do órgão, como se vê através do **Documento TC nº 20.397/13 – Anexos/Apensados - Achados de Auditoria /Pareceres AJ**, que se assenta, justamente, no dever de indenizar o credor pelos serviços efetivamente prestados, sob pena de o Estado enriquecer-se ilicitamente. E assim também entende o Relator, de modo que não há dúvidas acerca da prestação dos serviços, os valores comportaram-se dentro dos praticados no mercado, além do que há substancial necessidade de continuidade dos serviços de limpeza e conservação dos órgãos beneficiários (sede do DETRAN, CIRETRANS e postos de trânsito de todo o Estado), cabendo **recomendação** à atual gestão no sentido de se evitar práticas desta natureza, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, por expressa infração a norma legal;
 - 7.2 Deve ser atribuído, igualmente, **recomendação e aplicação de multa** ao fato de não haver o devido registro do **Contrato nº 76/2011**, na Controladoria Geral do Estado nem a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, pelas razões já esposadas anteriormente;
 - 7.3 Concernente à ausência de comprovação dos pagamentos de FGTS referentes aos meses de março e junho de 2012, importante ressaltar que tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03687/13

Pág. 6/8

encargo é de responsabilidade do empregador, mas de forma subsidiária da administração pública e, neste aspecto, comprova, às fls. 1672/1677, o regular recolhimento dos meses questionados, não havendo o que se falar em irregularidade;

7.4 Por fim, no tocante aos pagamentos por serviços prestados de conservação e limpeza do DETRAN, com base em contratos emergenciais celebrados a partir de abril de 2011, sem licitação, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, é de se **recomendar** a atual gestão no sentido de envidar esforços para realizar procedimento licitatório, em que haja ampla concorrência, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração sem prejuízo de **aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, por expressa infração a norma legal;

8. Por fim, quanto à ineficiência administrativa no tocante a pagamentos por aluguel de equipamentos de informática não utilizados, em decorrência de problemas [elétricos] de ordem administrativa do DETRAN, no valor de **R\$ 87.598,08**, a defesa argumentou que não há o que se falar em pagamentos indevidos, tendo em vista que houve bonificações de **14 (catorze) terminais**, informando que foram disponibilizados a “custo zero”, como se atesta às fls. 1969/1970 da defesa, sendo **07 (sete) terminais** denominados **TERMINAL – DETRAN SEDE JOÃO PESSOA – 01 ao 07** e **07 (sete) outros de TERMINAL – DETRAN SEDE CAMPINA GRANDE – 01 ao 07**, conforme fls. 971, informação esta advinda da própria contratada. Ocorre que, após análise dos documentos comprobatórios de despesa (**Documentos TC nº 20228/13 e 20236/13** - Achados de Auditoria – Impl 1 e Impl 7 – Anexos/Apensados) o que se constata é que a não utilização de equipamentos disponibilizados recaiu sobre terminais contratualmente pagos, tendo em vista a denominação destes terminais, como se vê nos referidos documentos, corroborando com as conclusões da Auditoria. Entendimento diverso seria se os equipamentos anunciados com “problemas elétricos” recaíssem sobre os bonificados, o que se concluiria não haver pagamentos indevidos, já que revestidos de isenção de pagamentos. Ante o exposto, o Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, entendendo que o valor antes indicado deve **retornar aos cofres públicos**, com recursos do próprio gestor, **Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa**.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, de responsabilidade do **Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, referentes ao exercício de **2012**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINEM** ao ex-Diretor Superintendente do DETRAN, **Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, a restituição da quantia de **R\$ 87.598,08 (oitenta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos) ou 2.013,75 UFR/PB**, com recursos de suas próprias expensas, referente a pagamentos por aluguel de equipamentos de informática não utilizados, em decorrência de problemas de ordem administrativa do DETRAN, no prazo de **60 (sessenta) dias**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03687/13

Pág. 7/8

3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais) ou **95,40 UFR-PB**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por infringência à Lei de Licitações e Contratos, por práticas contábeis indevidas, pelo pagamento de multa por inadimplemento, pela falta de registro de instrumentos contratuais na CGE, bem como pelo pagamento ilegal de despesas, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer, havendo o recolhimento de ser realizado aos cofres estaduais, especificamente ao **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, instituído pela Lei nº 7.201/02;
5. **ENCAMINHEM** cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, correspondente ao exercício de **2015**, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto;
6. **RECOMENDEM** à atual Administração do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente em relação às falhas contábeis e a pagamentos desacobertos de instrumento contratual e de procedimento licitatório.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03687/13 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES as contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, de responsabilidade do Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, referentes ao exercício de 2012;**
2. **DETERMINAR ao ex-Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, a restituição da quantia de R\$ 87.598,08 (oitenta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos) ou 2.013,75 UFR/PB, com recursos de suas próprias expensas, referente a pagamentos por aluguel de equipamentos de informática não utilizados, em decorrência de problemas de ordem administrativa do DETRAN, no prazo de 60 (sessenta) dias;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

POCESSO ELETRÔNICO TC 03687/13

Pág. 8/8

3. **APLICAR multa pessoal ao Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) ou 95,40 UFR-PB, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por infringência à Lei de Licitações e Contratos, por práticas contábeis indevidas, pelo pagamento de multa por inadimplemento, pela falta de registro de instrumentos contratuais na CGE, bem como pelo pagamento ilegal de despesas, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer, havendo o recolhimento de ser realizado aos cofres estaduais, especificamente ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, instituído pela Lei nº 7.201/02;**
5. **ENCAMINHAR cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, correspondente ao exercício de 2015, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto;**
6. **RECOMENDAR à atual Administração do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente em relação às falhas contábeis e a pagamentos desacobertos de instrumento contratual e de procedimento licitatório.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

rkrol

Em 24 de Fevereiro de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL